



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 64/2021  
PROTOCOLO Nº 702/2021  
PROJETO DE LEI Nº 51/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. CALENDÁRIO OFICIAL. ART 177 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL. INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A FESTA EM LOUVOR A SANTO ANTONIO NO JARDIM MORADA DO SOL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei inclui no calendário oficial do Município a Festa em Louvor à Santo Antônio a ser comemorado no último final de semana de maio e no primeiro, segundo e terceiro final de semana de junho.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local de inclusão de evento no calendário oficial do município, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I).

Quanto a **iniciativa**, a propositura da presente matéria não está no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 43 da Lei Orgânica do Município que prevê que têm iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito ou os cidadãos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere estatuto dos servidores e Ao funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo.

Já no âmbito do Município de Indaiatuba as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito estão previstas no artigo 47 da Lei Orgânica, não havendo dentre as hipóteses lei que trata da inclusão de data no calendário oficial.

Assim, não há irregularidade na iniciativa da propositura do presente projeto.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 64/2021

PROTOCOLO Nº 702/2021

PROJETO DE LEI Nº 51/2021

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea “b”, 5, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 04 do Assessor Jurídico da Presidência, esta Procuradoria entende que **não existe irregularidade** que impede o recebimento do projeto de lei.

Indaiatuba, 6 de abril de 2021.

BRUNA SIMÕES

PEIXOTO:01564003671

Assinado de forma digital por BRUNA  
SIMÕES PEIXOTO:01564003671  
Dados: 2021.04.06 12:29:15 -03'00'

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba